

RECURSO ESPECIAL Nº 740.793 - MT (2005/0058151-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA DE LARA SORIANO PINHEIRO ESPÓSITO
ADVOGADO : ANA ELISA BORGES MONTEIRO BRITTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXA REFERENCIAL - TR. INDEXADOR VÁLIDO. ENUNCIADO N. 295/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de acórdão do TJMT, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPC/FIPE - CAPITALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS - § 3º DO ARTIGO 192 DA CF - REVOGAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - A TR não representa propriamente a correção monetária de valores, refletindo apenas a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, não podendo servir como índice de correção de valor real da moeda afetada pela inflação, devendo ser substituída pelo IPC/FIPE.

II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, ficou revogada a norma do § 3º do artigo 192 da CF, afastando a limitação dos juros.

III - A incidência da capitalização dos juros só é permitida nos casos expressamente autorizados por lei, mediante expressa convenção entre as partes.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos: (a) arts. 165, 458, II, 463,

Superior Tribunal de Justiça

II, e 535, II, do CPC, aduzindo não ter havido adequada prestação jurisdicional; (b) art. 11 da Lei n. 8.177/91, alegando ser possível a utilização da TR como indexador monetário e (c) art. 21 do CPC, ante a ocorrência de sucumbência mínima. Aduz, também, dissídio pretoriano (fls. 126/151).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 119/122).

Contrarrazões ao recurso especial não apresentada (fl. 163).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida, em virtude de as questões submetidas ao Tribunal *a quo* terem sido suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se à espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30/6/2010).

Relativamente ao art. 11 da Lei n. 8.177/91 e art. 27 da Lei n. 9.069/95, o entendimento deste Superior Tribunal já assentou no sentido de ser a TR indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, o que restou lavrada com a edição do Enunciado n. 295: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Tendo o Tribunal de origem decidido de forma diversa, imperioso o provimento, nesse ponto, do recurso especial.

Contudo, para aferir no caso concreto houve ou não pactuação da TR, seria necessário o exame da cláusulas contratuais, o que esbarra no óbice do Enunciado n. 5/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para admitir a utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador monetário.

Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista a sucumbência mínima, tenho por aplicável o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

